RECURSO ESPECIAL Nº 1.804.982 - DF (2019/0090077-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
RECORRENTE	:	WLADSON FRECHIANI PONTES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por WLADSON FRECHIANI PONTES, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, contra acórdão exarado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

A controvérsia tratada nos autos foi devidamente relatada no parecer ministerial às e-STJ fls. 184/185, *in verbis*:

> *Trata-se de recurso especial interposto por WLADSON FRANCHIANI PONTES, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pela Colenda 3ª Turma Criminal do e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que deu parcial provimento ao recurso de apelação da Defesa, interposto contra a sentença que o* ***condenou como incurso nas sanções do art. 147, caput, c/c 61, I e II, "f", todos do Código Penal, c/c art. 5º, III e 7º, II e V, todos da Lei 11.340/06, à pena de 1 (um) ano e 10 (dez) dias de detenção, em regime inicial semiaberto****, e pagamento de R$ 500,00 (quinhentos reais) à vítima, a título de reparação por danos morais.*
>
> *A Corte de origem, como assinalado, negou provimento ao recurso da Acusação e deu parcial provimento ao da Defesa, reduzindo a pena de reparação por dano moral para R$ 300,00 (trezentos reais), mantidas as demais disposições da r. sentença. (fls. 122/140).*
>
> *Ato contínuo, a Defesa interpôs Recurso Especial com fulcro na alínea "a", do permissivo constitucional,* ***alegando violação ao art.158, do Código de Processo Penal****. (fl. 144/157).*
>
> *Sustentou-se que, após as supostas ameaças à vítima via SMS, "os vestígios restaram presentes, de modo que bastava que fosse determinada, pelo Juízo sentenciante, a realização de perícia no telefone da vítima, para que se aferisse de modo incontestável se o autor das mensagens foi, de fato, o recorrente." (fl. 149)*
>
> *Aduziu-se que "a ausência de perícia no telefone da vítima, a fim de comprovar de forma inconteste a autoria das supostas ameaças, impede a edição de decreto condenatório porquanto a palavra da vítima, no presente caso, não se consubstancia em prova suficiente para condenar o recorrente." (fl. 150)*
>
> *Também, argumentou-se que "a utilização apenas de depoimentos da*

> *vitima não pode lastrear uma condenação, em especial quando houve a oportunidade de produção de prova pericial no telefone da vítima, visto que tal entendimento iria de encontro com a própria garantia do devido processo legal que norteia o processo penal." (fl. 153).*
>
> *Requer-se o conhecimento e provimento do recurso de modo a se absolver o réu.*
>
> *Contrarrazões da Acusação encontram-se às fls. 163/166.*
>
> *Despacho positivo de admissibilidade, fls. 169/170.*

Ao final, o *Parquet* opinou pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, o recorrente pleiteia a sua absolvição alegando insuficiência de provas.

Acerca da insurgência, o Tribunal de origem consignou os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 133/135):

> *Inicialmente, cumpre destacar que **a materialidade do delito de ameaça encontra-se** comprovada pela Portaria de Instauração do Inquérito policial (fl. 02C); pela Comunicação de ocorrência policial n° 2948/2017-0 (fl. 03); pelo termo de representação (fl. 05), termo de requerimento (fl. 06) termo de requerimento de medidas protetivas (fl. 07); bem como pela prova oral produzida (fls. 08/09 e mídia à fl. 46).*
>
> ***Quanto à autoria**, embora o acusado não tenha sido ouvido em fase extrajudicial e tenha utilizado seu direito constitucional ao silêncio, em juízo (mídia à fl. 46), **as provas acostadas comprovam o delito narrado na denúncia**.*
>
> *Perante a autoridade policial (fl. 08), a vítima Maria Monise Carneiro Guimarães declarou que:*
>
> [...]
>
> *Em juízo (mídia de fl. 46), ela relatou que o acusado lhe enviava mensagens com teor ofensivo e ameaçador e que, na ocasião narrada na denúncia, o réu lhe enviou uma mensagem afirmando se prepara para deitar, seu lençol já está forrado. Aduziu que, claramente, a mensagem era uma referência a se deitar num caixão. E que, em razão disso, sentiu medo e decidiu denunciá-lo.*
>
> *Neste contexto, deve-se ressaltar que, **nos crimes praticados em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher, a palavra da vítima tem especial relevo e pode dar lastro à condenação, desde que verossímil e harmônica com o conjunto probatório coligido aos autos e não refutada por outra prova, como no caso em análise**.*

> *Nesse sentido se posiciona esta Corte de Justiça:*
>
> [...]
>
> *Ao contrário do que alega a Defesa, é prescindível a realização de exame pericial no aparelho celular que enviou as mensagens ofensivas e ameaçadoras quando a prova oral puder supri-la. Confira-se:*
>
> [...]
>
> *Na espécie, os relatos são coerentes e uníssonos em relação à ocorrência das ameaças, razão pela qual, deve ser mantida a condenação efetivada na sentença.*

Verifica-se, portanto, que o Tribunal de origem, analisando os elementos probatórios colhidos nos autos, sob o crivo do contraditório, entendeu pela comprovação da autoria e da materialidade dos delitos.

Desse modo, tenho que a mudança da conclusão alcançada no acórdão impugnado exigiria o reexame das provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, uma vez que o Tribunal *a quo* é soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos (Súmulas n. 7/STJ e 279/STF).

Nesse sentido:

> *PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.* ***CRIME DE AMEAÇA****. AUSÊNCIA DE DOLO.* ***ABSOLVIÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 7 DO STJ****. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1.* ***A Corte de origem manteve a condenação do réu, concluindo que o agravante incorreu na prática do delito de ameaça. Entender de forma diversa demandaria o reexame das provas, o que é vedado em recurso especial a teor do verbete n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - STJ.***
>
> *2. Segundo jurisprudência pacífica desta Corte de Justiça, mostra-se incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos nos casos de crime cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa, a teor do disposto no art. 44, I, do Código Penal (AgRg no REsp 1.463.035/MS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 3/12/2014).*
>
> *3. Agravo regimental desprovido.* (AgRg no AREsp 933.220/DF, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe 17/10/2016, grifei.)
>
> *REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MODIFICAÇÃO DAS PREMISSAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE*

> *PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SUMULA N. 7/STJ. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.*
>
> *1. Tendo a Corte de origem, soberana na apreciação da matéria fático-probatória, concluído que há indícios mínimos de autoria e materialidade para o recebimento da denúncia, consubstanciado na palavra da vítima da ameaça sofrida, a pretensão do agravante de alterar tal entendimento exigiria revolvimento fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.*
>
> *2. Agravo regimental improvido.* (AgRg no AREsp 1127994/TO, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/4/2018, DJe 11/5/2018)

Ademais, este Tribunal Superior pacificou o entendimento segundo o qual "a palavra da vítima, em harmonia com os demais elementos presentes nos autos, possui relevante valor probatório, especialmente em crimes que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher" (HC n. 461.478/PE, relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 12/12/2018).

Ante o exposto, **não conheço** do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de abril de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator